

Lei Municipal nº 291 de 16 de abril de 1963

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Sales Oliveira, autorizada, nos termos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para extensão a seus servidores e os das autarquias municipais, do regime de pensão instituído pela lei nº 4.832 de 4 de setembro de 1958.

Parágrafo único - A execução da lei Estadual nº 4.832 de 4 de setembro de 1958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado, nos termos da Lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Artigo 2º - Do convênio, a que se refere o artigo anterior, obrigam-se a Prefeitura a:-

a) - Com as ressalvas e exceções da lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado

b) - Recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, e a partir inicialmente, da data a que alude o nº 1 alínea 1ª, Item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961:-

1- a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7º e parágrafos da lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958;

2- as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre

as suas retribuições na mesma forma da contribuição anterior;

c) Elevar as contribuições de que tratam os n.ºs 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o n.º 2, alínea 1.ª, item I do artigo 4.º da lei n.º 6.047, de 27 de janeiro de 1961, na devida proporção e com base em cálculos atuariais realizados pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhe-las aquela autarquia no mesmo prazo da alínea 1.ª deste artigo.

d) Recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jóia de 1% calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida a prestação mensal a que se refere o n.º 2 da alínea 1.ª deste artigo, e delas também descontada em fultu de pagamento.

e) Pagar juros de 9% ao ano, a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas 1.ª, 2.ª, e 3.ª, supra sofrerem atrasos;

f) Realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhar-las com a contribuição própria ao Instituto de Previdência do Estado, custeando todas as despesas não mencionadas na alínea 1.ª, item I, do artigo 4.º da lei n.º 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

g) Aplicar, no que couber, a lei n.º 4.832 de 4 de setembro de 1958.

Artigo 3.º - Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas 1.ª, 2.ª, 3.ª, e 4.ª do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos de

continua à fls. 52 - verso

qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado nos prazos previstos.

Artigo 4º - O servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher mensalmente a Prefeitura Municipal, as prestações devidas por essa lei, sob pena de cassação de licença.

Artigo 5º - Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante seis meses, contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais ou da que incumbe a Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado toda e qualquer responsabilidade.

Artigo 6º - Se a Prefeitura deixar a sua contribuição mensal acarretando a caducidade dos benefícios da lei nº 4.832 de 4 de setembro de 1958, fica sujeita a reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

Artigo 7º - Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observado o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma jóia de um por cento ao mês sobre sua contribuição mensal, durante o prazo de um ano, e de acordo com o artigo 2º desta lei.

Artigo 8º - Considerar-se-á aprovado o
conclui à folha 54-verso

convênio desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura, por seus representantes legais

Artigo 9º - não serão inscritos os servidores municipais que contavam na data da vigência da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, mais de setenta anos.

Parágrafo 1º - Poderão porém, inscrever-se facultativamente, desde que o façam dentro do prazo de seis meses, contados da data da vigência da lei nº 6.047 de 27 de janeiro de 1961.

Parágrafo 2º - não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

Parágrafo 3º - não poderão também, inscrever-se os que contarem mais de setenta anos de idade, na data da celebração de novo convênio previsto no artigo 7º desta lei.

Artigo 10º - Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º e 4º, item I, da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1963, podendo o convênio ser celebrado, tendo-se por base sua vigência a partir daquela data.

Artigo 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sales Oliveira

16 de abril de 1963